



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.167, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.167, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *acrescenta parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telessaúde.*

O projeto estrutura-se em dois artigos. O primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 26-G da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para vedar o uso da telessaúde para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva. O segundo estipula a cláusula de vigência da lei em que for convertido o projeto, designada para iniciar na data da publicação correspondente.

Na justificção, o autor do projeto afirma que, de forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência onde ali o realiza. Acrescenta que, no Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde, em clara ofensa a normas expedidas por autoridades sanitárias. Segundo o autor da proposição, documentos emitidos pelo Conselho Federal



de Medicina e pelo Ministério da Saúde inclusive apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso desse medicamento fora do ambiente hospitalar.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto.

É nobre a preocupação do notável Senador Eduardo Girão com a saúde das mulheres brasileiras, que estaria em risco diante da possibilidade de oferta do serviço de aborto legal via telessaúde.

Concordamos com o autor.

A modalidade tem permitido a expansão do acesso à saúde, especialmente em regiões isoladas. Entretanto, é preciso considerar que a realização de procedimentos médicos de forma remota, especialmente os de natureza abortiva, pode colocar em risco a saúde e a vida das mulheres.

A ausência de supervisão presencial do profissional de saúde dificulta a avaliação completa das condições clínicas da paciente, a identificação de possíveis intercorrências e a prestação de socorro imediato em casos de emergência. Sem o devido acompanhamento, mesmo o aborto legal farmacológico, feito no Brasil com o uso do medicamento misoprostol, pode deixar de ser um procedimento seguro e eficaz.

Por meio da Nota Informativa nº 1/2021-SAPS/NUJUR/SAPS/MS, o Ministério da Saúde (MS) entende que o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, por sua complexidade, extrapola as formas de atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, admitidas pela modalidade da telessaúde.



No entender do órgão, o abortamento compreende um procedimento clínico, *que não está autorizado para ser realizado por Telemedicina e que deve – obrigatoriamente – ser acompanhado presencialmente por um médico no ambiente hospitalar, onde se tem todos os aparelhos e recursos para salvaguardar a mulher de eventuais intercorrências, as quais, aliás – e, infelizmente – são muito comuns nestes casos.*

O órgão justifica sua posição com base na constatação de que *o atendimento a estas gestantes deve se dar por uma equipe multidisciplinar, pois as consequências de um crime tão aviltante como o de violência sexual não podem ser desconsideradas e tratadas de forma simplista.*

Há, ainda, outro impedimento técnico. A Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, *somente permite a compra e uso de medicamento contendo o misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim.*

Na mesma linha de entendimento, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se contra o uso da substância fora de ambiente hospitalar, conforme Circular nº 182, de 10 de agosto de 2021, dirigida aos Presidentes de Conselhos Regionais de Medicina. Um dos fundamentos foi justamente a restrição imposta pela Portaria nº 344, de 1998. Outro argumento – mais significativo, inclusive – foi o risco de hemorragia severa em determinados casos.

Portanto, a medida proposta mostra-se adequada e necessária à proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Além dos motivos de ordem técnica que citamos, insta nos referirmos a possíveis repercussões jurídicas da realização do aborto pela via da tlessaúde. A Constituição da República assegura, no *caput* do art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Como instrumento de proteção de bens jurídicos fundamentais, o Direito Penal tipifica o crime de aborto, ressalvadas algumas situações excepcionais (risco à vida da mãe, gravidez resultante de estupro ou anencefalia, essa última por força de decisão do Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, o projeto de lei se insere no marco normativo de proteção do direito à vida, pois cria uma barreira à prática indiscriminada de procedimentos abortivos. Assim, tutela o direito à vida da gestante elegível ao



aborto legal, que terá a segurança de ser acompanhada por profissionais competentes, como também do nascituro, cuja expectativa de nascer não será frustrada pelo uso ilegal e descontrolado de um importante avanço tecnológico da Medicina.

Por esse aspecto, a ideia normativa presente no PL sob exame apresenta-se hígida, ainda, sob o critério da proporcionalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.167, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

